



EDITAL Nº 14, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016 – JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS ANTE RESULTADO DAS PROVAS PRÁTICAS E DA PROVA DE TÍTULOS - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS, ORIGINADO PELO EDITAL Nº 01/2016, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre o julgamento dos recursos interpostos ante resultado das provas práticas e prova de títulos do Concurso Público de Provas e Títulos, originado pelo Edital nº 01/2016, para provimento de cargos públicos e formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal do Município de Pontão/RS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTÃO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e tendo por base o Edital nº 01/2016, de 23 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º **PUBLICAR** os resultados dos julgamentos dos recursos interpostos, relativos às notas preliminares obtidas pelos candidatos que realizaram as provas práticas e prova de títulos, de acordo com as normas estabelecidas pelo Edital nº 01/2016 – Concurso Público de Provas e Títulos, do município de Pontão, na forma do Anexo Único, parte integrante deste Edital.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Pontão/RS, em 28 de dezembro de 2016.

NELSON JOSÉ GRASELLI
Prefeito de Pontão /RS



ANEXO ÚNICO

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS ANTE NOTA OBTIDA NA REALIZAÇÃO DAS PROVAS PRÁTICAS E PROVA DE TÍTULOS

A Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos, do Município de Pontão/RS, originado pelo Edital nº 01/2016, torna público, para conhecimento dos interessados, após a análise dos recursos interpostos em requerimentos formulados pelos candidatos, exarou as seguintes decisões:

RECORRENTE 01

CANDIDATO	CARGO	PROVA	DESPACHO	DECISÃO
ENIO BRUGNERA	MOTORISTA	PRÁTICA	PROCEDENTE	ALTERAR A NOTA PRELIMINAR

Altera-se a Nota Preliminar da Prova Prática do Candidato ENIO BRUGNERA, ante as seguintes justificativas:

O recorrente evidencia em suas alegações que não transitou na contramão de direção, sendo improcedente sua eliminação sumária do certame. Esta Banca Examinadora, ao analisar o formulário de realização da prova prática do Recorrente, verificou que o profissional que aplicou a prova prática, apontou como motivo da eliminação a falta cometida tendo em vista que o candidato Enio Brugnera teria transitado na contramão”. Em reunião técnica por parte desta Banca Examinadora, com o responsável técnico pela aplicação da prova prática, verificou-se que o recorrente utilizou-se de uma via local, onde não havia sinalização horizontal adequadamente pintada, que permitisse uma ideal distinção de mão de via. Realmente pode-se aduzir que no intuito de evitar erro que pode gerar prejuízo aos candidatos, posto que há razões para tal, na medida em que as vias urbanas do município de Pontão carecem de sinalização adequada, esta Banca Examinadora decide por julgar procedente o presente recurso, para alterar a nota preliminar do recorrente, atribuindo-lhe sua nota acerca da prova realizada, posto que o mesmo realizou todos os atos inerentes à prova. Ao mesmo tempo, esta Banca Examinadora resolve analisar o formulário de prova prática do recorrente, obtendo o resultado final que segue:

- falta grave:** “NÃO OBSERVAR AS NORMAS DE ULTRAPASSAGEM OU DE MUDANÇA DE DIREÇÃO” - **UMA VEZ** – menos 1,5 ponto perdido;
- falta grave:** “NÃO SINALIZAR COM ANTECEDÊNCIA A MANOBRA PRETENDIDA OU SINALIZÁ-LA INCORRETAMENTE” – **UMA VEZ** - menos 1,5 ponto perdido;
- falta média:** “ENGRENAR OU UTILIZAR AS MARCHAS DE MANEIRA INCORRETA DURANTE O PERCURSO” - **UMA VEZ** - menos 1,0 ponto perdido;
- falta média:** “MANTER O PÉ APOIADO SOBRE A EMBREAGEM DURANTE O PERCURSO (OU PARTE) DA PROVA” - **UMA VEZ** - menos 1,0 ponto perdido;
- falta leve:** “PROVOCAR MOVIMENTOS IRREGULARES NO VEÍCULO SEM MOTIVO JUSTIFICADO” - **UMA VEZ** – menos 0,5 ponto perdido.

Isto tudo durante a realização da prova prática, o que resultou numa PERDA TOTAL DE 5,5 PONTOS, FICANDO COM NOTA FINAL 4,5.



Portanto, esta Banca Examinadora decide pela procedência do recurso interposto pelo recorrente. **Altera-se a nota preliminar do recorrente, de 0,0 para 4,5. É o parecer.** Cópia do formulário de avaliação prática aplicada pela Banca Examinadora será enviado ao recorrente.

RECORRENTE 02

CANDIDATO	CARGO	PROVA	DESPACHO	DECISÃO
ADEMIR ANTONIO CAVAGNOLI	MOTORISTA	PRÁTICA	PROCEDENTE	ALTERAR A NOTA PRELIMINAR

Altera-se a Nota Preliminar da Prova Prática do Candidato ADEMIR ANTONIO CAVAGNOLI, ante as seguintes justificativas:

O recorrente evidencia em suas alegações que não transitou na contramão de direção, sendo improcedente sua eliminação sumária do certame. Esta Banca Examinadora, ao analisar o formulário de realização da prova prática do Recorrente, verificou que o profissional que aplicou a prova prática, apontou como motivo da eliminação a falta cometida tendo em vista que o candidato Ademir Antônio Cavagnoli teria transitado na contramão”. Em reunião técnica por parte desta Banca Examinadora, com o responsável técnico pela aplicação da prova prática, verificou-se que o recorrente utilizou-se de uma via local, onde não havia sinalização horizontal adequadamente pintada, que permitisse uma ideal distinção de mão de via. Realmente pode-se aduzir que no intuito de evitar erro que pode gerar prejuízo aos candidatos, posto que há razões para tal, na medida em que as vias urbanas do município de Pontão carecem de sinalização adequada, esta Banca Examinadora decide por julgar procedente o presente recurso, para alterar a nota preliminar do recorrente, atribuindo-lhe sua nota acerca da prova realizada, posto que o mesmo realizou todos os atos inerentes à prova. Ao mesmo tempo, esta Banca Examinadora resolve analisar o formulário de prova prática do recorrente, obtendo o resultado final que segue:

- a. **falta grave:** “NÃO OBSERVAR AS NORMAS DE ULTRAPASSAGEM OU DE MUDANÇA DE DIREÇÃO” - **UMA VEZ** – menos 1,5 ponto perdido;
- b. **falta grave:** “NÃO SINALIZAR COM ANTECEDÊNCIA A MANOBRA PRETENDIDA OU SINALIZÁ-LA INCORRETAMENTE” – **UMA VEZ** - menos 1,5 ponto perdido;
- c. **falta média:** “ENGRENAR OU UTILIZAR AS MARCHAS DE MANEIRA INCORRETA DURANTE O PERCURSO” - **UMA VEZ** - menos 1,0 ponto perdido;
- d. **falta leve:** “PROVOCAR MOVIMENTOS IRREGULARES NO VEÍCULO SEM MOTIVO JUSTIFICADO” - **UMA VEZ** – menos 0,5 ponto perdido
- e. **falta leve:** “ESTACIONAR O VEÍCULO AFASTADO DA GUIA DA CALÇADA (MEIO FIO) DE CINQUENTA CENTÍMETROS A UM METRO” – **TRÊS VEZES** – 0,5 ponto perdido por falta cometida = total de pontos perdidos: 1,5 pontos.

Isto tudo durante a realização da prova prática, o que resultou numa PERDA TOTAL DE 6,0 PONTOS, FICANDO COM NOTA FINAL 4,0.

Portanto, esta Banca Examinadora decide pela procedência do recurso interposto pelo recorrente. **Altera-se a nota preliminar do recorrente, de 0,0 para 4,0. É o parecer.** Cópia do formulário de avaliação prática aplicada pela Banca Examinadora será enviado ao recorrente.

RECORRENTE 03

CANDIDATO	CARGO	PROVA	DESPACHO	DECISÃO
LUCAS PEREIRA DOS SANTOS	MOTORISTA	PRÁTICA	IMPROCEDENTE	MANTER NOTA PRELIMINAR



Fica mantida a Nota Preliminar da Prova Prática do Candidato LUCAS PEREIRA DOS SANTOS, ante as seguintes justificativas:

O recorrente aduz em suas alegações, que “no dia prova cometi somente um erro leve, mas isso não justifica minha nota ficar baixo – 5,5”. Na análise do formulário da prova prática aplicada ao recorrente, esta Banca Examinadora verificou que o mesmo cometeu as seguintes faltas:

- a. **falta média:** “INTERROMPER O FUNCIONAMENTO DO MOTOR, SEM JUSTA RAZÃO, APÓS INÍCIO DA PROVA” - **UMA VEZ** – menos 1,0 ponto;
- b. **falta média:** “FAZER CONVERSÃO INCORRETAMENTE” - **DUAS VEZES** – menos 1,0 ponto cada falta – total de pontos perdidos= 2,0 pontos;
- c. **falta média:** “ENGRENAR OU UTILIZAR AS MARCHAS DE MANEIRA INCORRETA DURANTE O PERCURSO” - **UMA VEZ** – menos 1,0 ponto;
- d. **falta leve:** “ ESTACIONAR O VEÍCULO AFASTADO DA GUIA DA CALÇADA (MEIO FIO) DE CINQUENTA CENTÍMETROS A UM METRO” - **UMA VEZ** - menos 0,5 ponto.

Isto tudo durante a realização da prova prática, o que resultou numa PERDA TOTAL DE 4,5 PONTOS, FICANDO COM NOTA FINAL 5,5. Portanto, esta Banca Examinadora decide pela improcedência do recurso. Decisões mantidas. Nota preliminar mantida. É o parecer. Cópia do formulário de avaliação prática aplicada pela Banca Examinadora será enviado ao recorrente.

RECORRENTE 04

CANDIDATO	CARGO	PROVA	DESPACHO	DECISÃO
LEANDRO DOS SANTOS HAERTER	MOTORISTA	PRÁTICA	IMPROCEDENTE	MANTER NOTA PRELIMINAR

Fica mantida a Nota Preliminar da Prova Prática do Candidato LEANDRO DOS SANTOS HAERTER, ante as seguintes justificativas:

O recorrente aduz em suas alegações, que “segundo meus conhecimentos e anos de experiência, não reconheço ter cometido nenhuma infração que justifique tal pontuação”. Esta Banca Examinadora, compulsando o resultado obtido pelo recorrente na realização de sua prova prática, verificou que o mesmo cometeu as seguintes faltas:

- a. **falta grave:** “NÃO SINALIZAR COM ANTECEDÊNCIA A MANOBRA PRETENDIDA OU SINALIZÁ-LA INCORRETAMENTE” - **DUAS VEZES** – menos 1,5 ponto por falta cometida = total: 3,0 pontos perdidos;
- b. **falta média:** “FAZER CONVERSÃO INCORRETAMENTE” - **UMA VEZ** - menos 1,0 ponto.
- c. **falta leve:** “ESTACIONAR O VEÍCULO AFASTADO DA GUIA DA CALÇADA (MEIO FIO) DE CINQUENTA CENTÍMETROS A UM METRO” - **DUAS VEZES** - menos 0,5 ponto por falta = total: 1,0 ponto perdido.

Isto tudo durante a realização da prova prática, o que resultou numa PERDA TOTAL DE 5,0 PONTOS, FICANDO COM NOTA FINAL 5,0. Portanto, esta Banca Examinadora decide pela improcedência do recurso. Decisões mantidas. Nota preliminar mantida. É o parecer. Cópia do formulário de avaliação prática aplicada pela Banca Examinadora será enviado ao recorrente.



RECORRENTE 05

CANDIDATO	CARGO	PROVA	DESPACHO	DECISÃO
ALEXANDRE DA SILVA MIRANDA	MOTORISTA	PRÁTICA	IMPROCEDENTE	MANTER NOTA PRELIMINAR

Fica mantida a Nota Preliminar da Prova Prática do Candidato ALEXANDRE DA SILVA MIRANDA, ante as seguintes justificativas:

O recorrente aduz em suas alegações que “não havia perdido pontos”. Esta Banca Examinadora, compulsando o resultado obtido pelo recorrente na realização de sua prova prática, verificou que o mesmo cometeu as seguintes faltas:

- a. **falta grave:** “NÃO SINALIZAR COM ANTECEDÊNCIA A MANOBRA PRETENDIDA OU SINALIZÁ-LA INCORRETAMENTE” - **UMA VEZ** – menos 1,5 ponto perdido.

Isto tudo durante a realização da prova prática, o que resultou numa PERDA TOTAL DE 1,5 PONTO, FICANDO COM NOTA FINAL 8,5. Portanto, esta Banca Examinadora decide pela improcedência do recurso. Decisões mantidas. Nota preliminar mantida. É o parecer. Cópia do formulário de avaliação prática aplicada pela Banca Examinadora, será enviado ao recorrente.

RECORRENTE 06

CANDIDATO	CARGO	PROVA	DESPACHO	DECISÃO
JAIR MARTINS JACQUES	MOTORISTA	PRÁTICA	IMPROCEDENTE	MANTER NOTA PRELIMINAR

Fica mantida a Nota Preliminar da Prova Prática do Candidato JAIR MARTINS JACQUES, ante as seguintes justificativas:

O recorrente apresentou recurso questionando disposições contidas no Edital nº 01/2016, que regula a realização do certame e metodologia de aplicação da prova prática. Esta Banca Examinadora, após análise das alegações, entendeu que em nenhum momento houve referência acerca de descontentamento ou equívoco sobre sua nota obtida na realização de sua prova prática. Os ditames editalícios estão sendo observados perfeitamente, em respeito a todos os candidatos participantes do certame. Portanto, esta Banca Examinadora decide pela improcedência do recurso. Decisões mantidas. Nota preliminar mantida. É o parecer. Cópia do formulário de avaliação prática aplicada pela Banca Examinadora será enviado ao recorrente.

RECORRENTE 07

CANDIDATO	CARGO	PROVA	DESPACHO	DECISÃO
MARCOS PAULO SCHAEFER DOS SANTOS	MOTORISTA	PRÁTICA	IMPROCEDENTE	MANTER NOTA PRELIMINAR



Fica mantida a Nota Preliminar da Prova Prática do Candidato MARCOS PAULO SCHAEFER DOS SANTOS, ante as seguintes justificativas:

O recorrente apresentou recurso questionando sua nota recebida, bem como aspectos inerentes à metodologia de aplicação da prova, de responsabilidade desta Banca Examinadora. Temos a esclarecer que houve pleno respeito às normas editalícias que regulam a realização do presente certame, com ênfase na questão de não ter sido exigido comprovante de inscrição dos candidatos, conforme consta no Edital nº 01/2016. Ressalta-se que antes de iniciar as provas práticas, esta Banca Examinadora procedeu na chamada nominal de todos os participantes das provas práticas dos diversos cargos e que constam do Edital nº 12/2016, ato este realizado diante do Prédio da Prefeitura Municipal de Pontão. Em ato contínuo todos os candidatos foram encaminhados, juntamente com os responsáveis técnicos, para os locais respectivos de aplicação das provas práticas. Especificamente acerca do recorrente Marcos Paulo Schaefer dos Santos, esta Banca Examinadora, compulsando o resultado obtido pelo recorrente na realização de sua prova prática, verificou-se que o mesmo cometeu as seguintes faltas:

a. falta grave: “MANTER A PORTA DO VEÍCULO ABERTA OU SEMI-ABERTA DURANTE O PERCURSO DA PROVA OU PARTE DELE” - **DUAS VEZES** – menos 1,5 ponto perdido para cada falta = total de pontos perdidos: 3,0 pontos.

b. falta grave: “NÃO USAR DEVIDAMENTE O CINTO DE SEGURANÇA” - **UMA VEZ** – menos 1,5 ponto perdido.

c. falta leve: “PROVOCAR MOVIMENTOS IRREGULARES NO VEÍCULO SEM MOTIVO JUSTIFICADO” - **UMA VEZ** – menos 0,5 ponto perdido.

d. falta leve: “ESTACIONAR O VEÍCULO AFASTADO DA GUIA DA CALÇADA (MEIO FIO) DE CINQUENTA CENTÍMETROS A UM METRO” - **DUAS VEZES** – menos 0,5 ponto perdido para cada falta cometida = total de pontos perdidos: 1,0.

Isto tudo durante a realização da prova prática, o que resultou numa PERDA TOTAL DE 6,0 PONTOS, FICANDO COM NOTA FINAL 4,0. Portanto, esta Banca Examinadora decide pela improcedência do recurso. Decisões mantidas. Nota preliminar mantida. É o parecer. Cópia do formulário de avaliação prática aplicada pela Banca Examinadora será enviado ao recorrente.

RECORRENTE 08

CANDIDATO	CARGO	PROVA	DESPACHO	DECISÃO
BRUNO PECK DE LIMA	ELETRICISTA	PRÁTICA	IMPROCEDENTE	MANTER NOTA PRELIMINAR

Fica mantida a Nota Preliminar da Prova Prática do Candidato BRUNO PECK DE LIMA, ante as seguintes justificativas:

O recorrente apresentou recurso para fins de solicitação de sua pontuação acerca da realização de sua prova prática para o cargo de Eletricista, não tendo questionado a nota recebida. Esta Banca Examinadora decide pela improcedência do recurso. Nota preliminar mantida. É o parecer. Cópia do formulário de avaliação prática aplicada pela Banca Examinadora, será enviado ao recorrente, conforme solicitado.



RECORRENTE 09

CANDIDATO	CARGO	PROVA	DESPACHO	DECISÃO
ISADORA DE SOUZA JESUS	PSICÓLOGO	DE TÍTULOS	IMPROCEDENTE	MANTER NOTA PRELIMINAR

Fica mantida a Nota Preliminar da Prova de Títulos da Candidata ISADORA DE SOUZA JESUS, ante as seguintes justificativas:

A recorrente aduz em suas alegações, que “...documento que atesta frequência em um curso de pós-graduação deve ser computado na prova de títulos”. Prossegue: “saliento que o atestado fornecido pela presente candidata ressalta que o término do curso é em fevereiro de 2017, não interferindo no início do trabalho com servidora”. Com relação à prova de títulos, Esta Banca Examinadora esclarece que o Edital nº 01/2016, que estabelece as normas para a realização do presente certame, define claramente quais são os critérios para a pontuação dos títulos, conforme disposto no item 10.3. Não se concebe permitir que ocorra a pontuação na prova de títulos para um candidato que esteja participando de um concurso público, sem que haja a frequência e conclusão, com a respectiva titulação do mesmo, até porque o Edital nº 01/2016 não estabelece esta possibilidade. Com base nas alegações anteriormente apresentadas, esta Banca Examinadora decide pela improcedência do recurso. Nota preliminar mantida. É o parecer.

RECORRENTE 10

CANDIDATO	CARGO	PROVA	DESPACHO	DECISÃO
NATANAEL SCHLEDER CAVAGNOLI	AGENTE TRIBUTÁRIO	DE TÍTULOS	IMPROCEDENTE	MANTER NOTA PRELIMINAR

Fica mantida a Nota Preliminar da Prova de Títulos do Candidato NATANAEL SCHELEDER CAVAGNOLI, ante as seguintes justificativas:

O recorrente aduz em suas alegações, que “...foi reprovado no concurso público por não ter apresentado documentação necessária para o ingresso no cargo. Sem razão tal ato administrativo, data vênia, a documentação apresentada cumpriu os requisitos publicados no edital, conforme documentos em anexo, que são cópia fiel do entregue”. Esta Banca Examinadora, analisando o recurso interposto pelo requerente, verificou que o mesmo não respeitou o estabelecido nas normas editalícias – Edital nº 01/2016, em seus itens 10.6 e 10.10, onde está clara e cristalinamente asseverado a necessidade de proceder na entrega dos títulos “**devidamente autenticada por tabelião, não sendo aceito de outra forma**”. Portanto totalmente improcedente as alegações do recorrente, ante flagrante desrespeito às normas que regem o presente certame, definidas no Edital nº 01/2016. Com base nas alegações anteriormente apresentadas, esta Banca Examinadora decide pela improcedência do recurso. Nota preliminar mantida. É o parecer.

EX OFFICIO - RECORRENTE 11

CANDIDATO	CARGO	PROVA	DECISÃO
ADAIR VALÉRIO	MOTORISTA	PRÁTICA	<i>EX OFFICIO</i> - ALTERAR A NOTA PRELIMINAR



Altera-se ex officio, a Nota Preliminar da Prova Prática do Candidato ADAIR VALÉRIO, ante as seguintes justificativas:

Esta Banca Examinadora, *ex officio*, de acordo com o item nº 13.12, do Edital nº 01/2016, que regula a realização do presente certame, resolve aplicar ao candidato em questão, os mesmos critérios acerca de sua nota obtida na prova prática, para o cargo de motorista. Enfatiza-se que o candidato Adair foi eliminado sumariamente, tendo em vista que teria transitado na contramão de direção. Em razão de que outros dois candidatos impetraram recurso acerca desta falta capital e esta Banca Examinadora decidiu pela procedência dos mesmos, resolveu-se aplicar, por questão de isonomia e transparência, o mesmo critério adotado, qual seja, de tornar sem efeito a eliminação sumária, e alterar a nota preliminar do candidato em tela, de acordo com o resultado obtido na realização da prova prática, conforme segue:

- a. falta grave:** “NÃO OBSERVAR AS NORMAS DE ULTRAPASSAGEM OU DE MUDANÇA DE DIREÇÃO” - **DUAS VEZES** – menos 1,5 ponto perdido para cada falta = total de pontos perdidos: 3,0 pontos.
- b. falta grave:** “NÃO SINALIZAR COM ANTECEDÊNCIA A MANOBRA PRETENDIDA OU SINALIZÁ-LA INCORRETAMENTE” – **TRÊS VEZES** – menos 1,5 ponto perdido por falta cometida = total de pontos perdidos: 4,5 pontos;
- c. falta média:** “FAZER CONVERSÃO INCORRETAMENTE” – **DUAS VEZES** – menos 1,0 ponto perdido por falta cometida= total de pontos perdidos: 2,0;
- d. falta média:** “USAR BUZINA SEM NECESSIDADE OU EM LOCAL PROIBIDO” – **UMA VEZ** – menos 1,0 ponto perdido;
- e. falta média:** “MANTER O PÉ APOIADO SOBRE A ENGRENAGEM DURANTE O PERCURSO (OU PARTE) DA PROVA” – **QUATRO VEZES** – menos 1,0 ponto perdido por falta cometida = total de 4,0 pontos perdidos;
- f. falta leve:** “PROVOCAR MOVIMENTOS IRREGULARES NO VEÍCULO SEM MOTIVO JUSTIFICADO” – **DUAS VEZES** – menos 0,5 ponto perdido por falta = total de pontos perdidos: 1,0.

Isto tudo durante a realização da prova prática, o que resultou numa PERDA TOTAL DE 15,5 PONTOS, FICANDO COM NOTA FINAL 0,0.

Portanto, esta Banca Examinadora decide, *ex officio*, decide alterar a nota preliminar do candidato em questão. Tendo em vista que o candidato ADAIR VALÉRIO obteve nota 0,0, inicialmente, em virtude de sua “eliminação sumária”, sua nota será mantida, posto que o mesmo igualmente zerou sua prova, em virtude das faltas cometidas durante a realização da mesma. É a decisão. Cópia do formulário de avaliação prática aplicada pela Banca Examinadora será enviado ao recorrente.

EX OFFICIO - RECORRENTE 12

CANDIDATO	CARGO	PROVA	DECISÃO
EDSON NUNES DA SILVEIRA	MOTORISTA	PRÁTICA	<i>EX OFFICIO</i> - ALTERAR A NOTA PRELIMINAR

Altera-se ex officio, a Nota Preliminar da Prova Prática do Candidato EDSON NUNES DA SILVEIRA, ante as seguintes justificativas:



Esta Banca Examinadora, ex officio, de acordo com o item nº 13.12, do Edital nº 01/2016, que regula a realização do presente certame, resolve aplicar ao candidato em questão, os mesmos critérios acerca de sua nota obtida na prova prática, para o cargo de motorista. Enfatiza-se que o candidato Edson foi eliminado sumariamente, tendo em vista que teria transitado na contramão de direção. Em razão de que outros dois candidatos impetraram recurso acerca desta falta capital e esta Banca Examinadora decidiu pela procedência dos mesmos, resolveu-se aplicar, por questão de isonomia e transparência, o mesmo critério adotado, qual seja, de tornar sem efeito a eliminação sumária, e alterar a nota preliminar do candidato em tela, de acordo com o resultado obtido na realização da prova prática, conforme segue:

- a. **falta grave:** “NÃO SINALIZAR COM ANTECEDÊNCIA A MANOBRA PRETENDIDA OU SINALIZÁ-LA INCORRETAMENTE” – **TRÊS VEZES** – menos 1,5 ponto perdido por falta cometida = total de pontos perdidos: 4,5 pontos;
- b. **falta média:** “INTERROMPER O FUNCIONAMENTO DO MOTOR, SEM JUSTA CAUSA, APÓS O INÍCI DA PROVA” – **UMA VEZ** – menos 1,0 ponto perdido;
- c. **falta média:** “ENGRENAR OU UTILIZAR AS MARCHAS DE MANEIRA INCORRETA DURANTE O PERCURSO” – **UMA VEZ** – menos 1,0 ponto perdido;
- d. **falta leve:** “PROVOCAR MOVIMENTOS IRREGULARES NO VEÍCULO SEM MOTIVO JUSTIFICADO” – **DUAS VEZES** – menos 0,5 ponto perdido por falta = total de 1,0 perdido.
- e. **falta leve:** “ESTACIONAR O VEÍCULO AFASTADO DA GUIA DA CALÇADA (MEIO FIO) DE CINQUENTA CENTÍMETROS A UM METRO” - **TRÊS VEZES** – menos 0,5 ponto perdido por falta cometida = total de 1,5 ponto perdido.

Isto tudo durante a realização da prova prática, o que resultou numa PERDA TOTAL DE 9,0 PONTOS, FICANDO COM NOTA FINAL 1,0.

Portanto, esta Banca Examinadora decide **EX OFFICIO, alterar a nota preliminar do candidato Edson Nunes da Silveira de 0,0 para 1,0.** É o parecer. Cópia do formulário de avaliação prática aplicada pela Banca Examinadora será enviado ao recorrente.

EX OFFICIO - RECORRENTE 13

CANDIDATO	CARGO	PROVA	DECISÃO
JAIR PEREIRA XAVIER	MOTORISTA	PRÁTICA	<i>EX OFFICIO - ALTERAR A NOTA PRELIMINAR</i>

Altera-se ex officio, a Nota Preliminar da Prova Prática do Candidato JAIR PEREIRA XAVIER, ante as seguintes justificativas:

Esta Banca Examinadora, ex officio, de acordo com o item nº 13.12, do Edital nº 01/2016, que regula a realização do presente certame, resolve aplicar ao candidato em questão, os mesmos critérios acerca de sua nota obtida na prova prática, para o cargo de motorista. Enfatiza-se que o candidato Jair foi eliminado sumariamente, tendo em vista que teria transitado na contramão de direção. Em razão de que outros dois candidatos impetraram recurso acerca desta falta capital e esta Banca Examinadora decidiu pela procedência dos mesmos, resolveu-se aplicar, por questão de isonomia e transparência, o mesmo critério adotado, qual seja, de tornar sem efeito a eliminação sumária, e alterar a nota preliminar do candidato em tela, de acordo com o resultado obtido na realização da prova prática, conforme segue:

- a. **falta grave:** “NÃO OBSERVAR AS NORMAS DE ULTRAPASSAGEM OU DE MUDANÇA DE DIREÇÃO” – **DUAS VEZES** – menos 1,5 ponto perdido por falta cometida = total de pontos perdidos: 3,0 pontos;



b. falta grave: “NÃO SINALIZAR COM ANTECEDÊNCIA A MANOBRA PRETENDIDA OU SINALIZÁ-LA INCORRETAMENTE” – **DUAS VEZES** – menos 1,5 ponto perdido por falta cometida = total de pontos perdidos: 3,0 pontos;

c. falta média: “COLOCAR O VEÍCULO EM MOVIMENTO SEM OBSERVAR AS CAUTELAS NECESSÁRIAS” – **UMA VEZ** – menos 1,0 ponto perdido.

Isto tudo durante a realização da prova prática, o que resultou numa PERDA TOTAL DE 7,0 PONTOS, FICANDO COM NOTA FINAL 3,0.

Portanto, esta Banca Examinadora decide **EX OFFICIO, alterar a nota preliminar do candidato Jair Pereira Xavier de 0,0 para 3,0.** É o parecer. Cópia do formulário de avaliação prática aplicada pela Banca Examinadora será enviado ao recorrente.

BANCA EXAMINADORA
Vencer Consultoria em Recursos Humanos

Publicado em 28 de dezembro de 2016
Realização: Vencer Consultoria em Recursos Humanos